

DECRETO ESTADUAL Nº 28.889, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013.

Aprova o Estatuto Social da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe confere o art. 64, inciso III, da Constituição do Maranhão, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto Social da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, empresa pública estadual vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, na forma do Anexo deste Decreto.

Art. 2º A constituição inicial do capital social da EMSERH é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser integralizado pelo Estado do Maranhão.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE FEVEREIRO DE 2013, 192º DA INDEPENDÊNCIA E 125º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY

Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA

Secretário de Estado da Gestão e Previdência

RICARDO JORGE MURAD

Secretário de Estado da Saúde

ANEXO

ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES S. A. – EMSERH

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, FINALIDADE, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º A Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, reger-se-á pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo único - A EMSERH fica sujeita à supervisão do Secretário de Estado da Saúde.

Art. 2º A EMSERH tem sede e foro em São Luís, Maranhão, e atuação em todo o território estadual, podendo criar subsidiárias, sucursais, filiais ou escritórios e representações no Estado.

Art. 3º A EMSERH tem por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e farmacêutica, de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação de apoio às instituições de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º As atividades de prestação de serviços de assistência à saúde de que trata o caput estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º No desenvolvimento de suas atividades de assistência à saúde, a EMSERH observará as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 3º A execução das atividades de prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e farmacêutica, de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade dar-se-á por meio da celebração de contrato específico para este fim, pactuado de comum acordo entre a EMSERH e a Secretaria de Estado da Saúde.

§ 4º A execução das atividades de prestação de apoio às instituições de ensino, pesquisa e extensão dar-se-á por meio da celebração de contrato específico para este fim, pactuado de comum acordo entre a EMSERH e cada uma das instituições de ensino ou instituições congêneres.

Art. 4º O prazo de duração da EMSERH é indeterminado.

Art. 5º A EMSERH sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL E DOS RECURSOS

Art. 6º O capital social da EMSERH é de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais), integralmente sob a propriedade do Estado do Maranhão.

Parágrafo único - O capital social da EMSERH poderá ser aumentado e integralizado com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento do Estado do Maranhão, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 7º Constituem recursos da EMSERH:

I - as dotações que lhe forem consignadas no orçamento do Estado do Maranhão;

II - as receitas decorrentes:

a) da prestação de serviços compreendidos em seu objeto;

b) da alienação de bens e direitos;

c) das aplicações financeiras que realizar;

d) dos direitos patrimoniais tais como aluguéis, foros, dividendos e bonificações;

e) dos acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV - os oriundos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela entidade;

V - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único - O lucro líquido da EMSERH será reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 8º A EMSERH exercerá atividades relacionadas com suas finalidades, competindo-lhe, particularmente:

I - administrar unidades hospitalares estaduais bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e farmacêutica, de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação de apoio às instituições de ensino, pesquisa e extensão, no âmbito do SUS;

II - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais estaduais, com implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas;

III - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas, em especial na implementação dos estágios, e residências médicas e multiprofissional;

IV - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos deste Estatuto.

Art. 9º A EMSERH prestará os serviços relacionados às suas competências mediante contrato, o qual conterà, obrigatoriamente:

I - as obrigações dos signatários;

II - as metas de desempenho, indicadores e prazos de execução a serem observados pelas partes;

III - a respectiva sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios e parâmetros a serem aplicados.

Parágrafo único - A EMSERH dará ampla publicidade aos contratos firmados, inclusive por meio de sítio na Internet.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Art. 10. São órgãos estatutários da EMSERH:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal;

IV - Conselho Consultivo.

Art. 11. Não podem participar dos órgãos da EMSERH, além dos impedidos por lei:

I - os que detenham controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com a EMSERH, ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, estendendo-se esse impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no exercício social imediatamente anterior à data da eleição ou nomeação;

II - os que houverem sido condenados por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade ou que houverem sido condenados a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

III - os declarados inabilitados para cargos de administração em empresas sujeitas a autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

IV - os declarados falidos ou insolventes;

V - os que detiveram o controle ou participaram da administração de pessoa jurídica concordatária, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data da eleição ou nomeação, salvo na condição de síndico, comissário ou administrador judicial;

VI - sócio, ascendente, descendente ou parente colateral ou afim, até o terceiro grau, de membro do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;

VII - os que tiverem interesse conflitante com a sociedade.

§ 1º Aos integrantes dos órgãos de administração é vedado intervir em operação em que, direta ou indiretamente, sejam interessadas sociedades de que detenham o controle ou participação superior a cinco por cento do capital social.

§ 2º O impedimento referido no § 1º aplica-se, ainda, quando se tratar de empresa em que ocupem ou tenham ocupado, em período imediatamente anterior à investidura na EMSERH, cargo de gestão.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

~~**Art. 12.** O órgão de orientação superior da EMSERH é o Conselho de Administração, composto por sete membros, nomeados pelo Secretário de Estado da Saúde, obedecendo à~~

~~seguinte composição:~~ (Alterado pelo art. 1º do DECRETO Nº 30.686, DE 25 DE MARÇO DE 2015)

Art. 12. O órgão de orientação superior da EMSERH é o Conselho de Administração, composto por cinco membros, nomeados pelo Secretário de Estado da Saúde, obedecendo à seguinte composição:

~~I — três membros indicados pelo Secretário de Estado da Saúde, sendo que um será o Presidente do Conselho e outro substituto nas suas ausências e impedimentos;~~ (Alterado pelo DECRETO Nº 30.686, DE 25 DE MARÇO DE 2015)

I - dois membros indicados pelo Secretário de Estado da Saúde, sendo que um será o Presidente do Conselho e outro substituto nas suas ausências e impedimentos;

II - o Presidente da Empresa, que não poderá exercer a Presidência do Conselho, ainda que interinamente;

III - um membro indicado pelo Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento;

~~IV — um membro indicado pelo Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;~~ (Alterado pelo DECRETO Nº 30.686, DE 25 DE MARÇO DE 2015)

~~IV — um membro indicado pelo Secretário de Estado de Gestão e Previdência;~~ (Alterado pelo art. 17 da LEI Nº 10.416, DE 10 DE MARÇO DE 2016)

IV - um membro pela Secretaria de Estado de Governo.

~~V — um membro indicado pelo Reitor da Universidade Estadual do Maranhão.~~ (Revogado pelo art. 2º do DECRETO Nº 30.686, DE 25 DE MARÇO DE 2015)

§ 1º O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração será de dois anos contados a partir da data de publicação do ato de nomeação, podendo ser reconduzidos.

§ 2º A investidura dos membros do Conselho de Administração far-se-á mediante assinatura em livro de termo de posse.

§ 3º Na hipótese de recondução, o prazo de nova gestão conta-se a partir da data do término do prazo de gestão anterior.

§ 4º Findo o prazo de gestão, o membro do Conselho de Administração permanecerá no exercício da função até a investidura de substituto.

§ 5º No caso de vacância definitiva do cargo de Conselheiro, o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a designação do novo representante.

~~§ 6º Salvo impedimento legal, os membros do Conselho de Administração farão jus a honorários mensais correspondentes a dez por cento da remuneração média mensal dos~~

~~Diretores da EMSERH, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função.~~

§6º. Salvo impedimento legal, os membros do Conselho de Administração farão jus a honorários mensais correspondentes a vinte por cento da remuneração média mensal dos Diretores da EMSERH, além do reembolso das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função. (NR) (Alterado pelo DECRETO Nº 31.505, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016)

§ 7º Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, considerar-se-á vaga a função de membro do Conselho de Administração que, sem causa formalmente justificada, não comparecer a duas reuniões consecutivas ou três alternadas, no intervalo de um ano, salvo caso de força maior ou caso fortuito.

Art. 13. Compete ao Conselho de Administração:

I - fixar as orientações gerais das atividades da EMSERH;

II - examinar e aprovar, por proposta do Presidente da EMSERH, políticas gerais e programas de atuação a curto, médio e longo prazos, em harmonia com a política de saúde;

III - aprovar o regimento interno da EMSERH, que deverá conter, dentre outros aspectos, a estrutura básica da empresa e os níveis de alçada decisória da Diretoria e do Presidente, para fins de aprovação de operações;

IV - aprovar o orçamento e programa de investimentos e acompanhar a sua execução;

V - aprovar os contratos previstos no art. 5o da Lei nº 9.732, 19 de dezembro de 2012;

VI - apreciar os relatórios anuais de auditoria e as informações sobre os resultados da ação da EMSERH, bem como sobre os principais projetos por esta apoiados;

VII - autorizar a contratação de auditores independentes;

VIII - opinar e submeter à aprovação do Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento, por intermédio do Secretário de Estado da Saúde:

a) o relatório de administração e as demonstrações contábeis anuais da EMSERH;

b) a proposta de destinação de lucros ou resultados;

c) a proposta de criação de subsidiárias;

d) a proposta de dissolução, cisão, fusão e incorporação que envolva a EMSERH;

IX - deliberar sobre alteração do capital e deste Estatuto;

X - deliberar, mediante proposta da Diretoria Executiva, sobre:

- a) o regulamento de licitação;
- b) o regulamento de pessoal, incluindo o regime disciplinar e as normas sobre apuração de responsabilidade;
- c) o quadro de pessoal, com a indicação do total de vagas autorizadas;
- d) o plano de salários, benefícios, vantagens e quaisquer outras parcelas que componham a retribuição de seus empregados;

XI - autorizar a aquisição, alienação e a oneração de bens imóveis e valores mobiliários;

XII - autorizar a contratação de empréstimos no interesse da EMSERH;

XIII - designar e destituir o titular da auditoria interna, após aprovação da Controladoria Geral do Estado;

XIV - dirimir questões em que não haja previsão estatutária, aplicando, subsidiariamente, a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 14. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente, a seu critério, ou por solicitação de, pelo menos, quatro de seus membros.

§ 1º O Conselho somente deliberará com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes, respeitado o quorum a que se refere o § 1º, e registradas em atas, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§3º Admite-se a decisão ad referendum, pelo Presidente, em casos de comprovada urgência, devendo ser ela submetida à aprovação do colegiado na primeira reunião subsequente do Conselho. (AC) (Acrescido pelo DECRETO Nº 31.505, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016)

CAPÍTULO VI

DA DIRETORIA

~~**Art. 15.** A EMSERH será administrada por uma Diretoria Executiva, composta pelo Presidente e até seis Diretores, todos nomeados e destituíveis, a qualquer tempo, pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário de Estado da Saúde. (alterado pelo DECRETO Nº 30.686, DE 25 DE MARÇO DE 2015)~~

Art. 15. A EMSERH será administrada por uma Diretoria Executiva, composta pelo Presidente e até três Diretores, todos nomeados e destituíveis, a qualquer tempo, pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário de Estado da Saúde.

§ 1º A investidura dos membros da Diretoria far-se-á mediante assinatura em livro de termo de posse.

§ 2º O Presidente e Diretores da EMSERH serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - notórios conhecimentos na área de gestão, da atenção hospitalar e do ensino em saúde.

Art. 16. Compete à Diretoria:

I - administrar e dirigir os bens, serviços e negócios da EMSERH e decidir, por proposta dos responsáveis pelas respectivas áreas de coordenação, sobre operações de responsabilidade situadas no respectivo nível de alçada decisória estabelecido pelo Conselho de Administração;

II - propor e implementar as linhas orientadoras da ação da EMSERH;

III - apreciar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento e programa de investimentos da EMSERH;

IV - deliberar sobre operações, situadas no respectivo nível de alçada decisória estabelecido pelo Conselho de Administração;

V - autorizar a aquisição, alienação e oneração de bens móveis, exceto valores mobiliários, podendo estabelecer normas e delegar poderes;

VI - analisar e submeter à aprovação do Conselho de Administração propostas de aquisição, alienação e oneração de bens imóveis e valores mobiliários;

VII - estabelecer normas e delegar poderes, no âmbito de sua competência;

VIII - elaborar as demonstrações financeiras de encerramento de exercício;

IX - autorizar a realização de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a EMSERH, exceto os constantes do art. 5º da Lei nº 9.732, de 19 de dezembro de 2012;

X - pronunciar-se sobre todas as matérias que devam ser submetidas ao Conselho de Administração.

Art. 17. A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente da EMSERH, deliberando com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos e registradas em atas, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 2º O Presidente poderá vetar as deliberações da Diretoria, submetendo-as, neste caso, ao Conselho de Administração.

Art. 18. Compete ao Presidente:

I - representar a EMSERH em juízo ou fora dele, podendo delegar essa atribuição, em casos específicos, e, em nome da entidade, constituir mandatários ou procuradores;

II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

III - coordenar o trabalho das unidades da EMSERH, podendo delegar competência executiva e decisória e distribuir, entre os Diretores, a coordenação dos serviços da empresa;

IV - editar normas necessárias ao funcionamento dos órgãos e serviços da EMSERH, de acordo com a organização interna e a respectiva distribuição de competências estabelecidas pela Diretoria;

V - admitir, promover, punir, dispensar e praticar os demais atos compreendidos na administração de pessoal, de acordo com as normas e critérios previstos em lei e aprovados pela Diretoria, podendo delegar esta atribuição no todo ou em parte;

VI - designar substitutos para os membros da Diretoria, em seus impedimentos temporários, que não possam ser atendidos mediante redistribuição de tarefas, e, no caso de vaga, até o seu preenchimento;

VII - apresentar, trimestralmente, ao Conselho de Administração, relatório das atividades da EMSERH.

Art. 19. Aos Diretores compete auxiliar o Presidente na direção e coordenação das atividades da EMSERH e exercer as tarefas de coordenação que lhe forem atribuídas em regimento ou delegadas pelo Presidente.

Art. 20. Os contratos que a EMSERH celebrar ou em que vier a intervir e os atos que envolvam obrigações ou responsabilidades por parte da empresa serão assinados pelo Presidente, em conjunto com um Diretor.

§1º Os títulos ou documentos emitidos em decorrência de obrigações contratuais, bem como outras obrigações de pagamento serão assinados pelo Presidente, que poderá delegar esta atribuição.

§2º Na hipótese de delegação da atribuição referida no § 1º, os títulos, cheques e outras obrigações deverão conter, pelo menos, duas assinaturas.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 21. O Conselho Fiscal, como órgão permanente da EMSERH, compõe-se de três membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Secretário de Estado da Saúde, sendo:

~~I - um membro indicado pelo Secretário de Estado da Saúde, que exercerá a sua presidência; (Alterado pelo DECRETO Nº 30.686, DE 25 DE MARÇO DE 2015)~~

I - dois membros indicados pelo Secretário de Estado da Saúde, dentre os quais será escolhido o Presidente;

~~II - um membro indicado pelo Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; (Alterado pelo DECRETO Nº 30.686, DE 25 DE MARÇO DE 2015)~~

II - um membro indicado pelo Secretário de Estado de Transparência e Controle.

~~III - um membro indicado pelo Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento. (Revogado pelo art. 2º do DECRETO Nº 30.686, DE 25 DE MARÇO DE 2015)~~

§1º A investidura dos membros do Conselho Fiscal far-se-á mediante registro na ata da primeira reunião de que participarem.

§2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de dois anos contados a partir da data de publicação do ato de nomeação.

Art. 22. Cabe ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração e demonstrações financeiras do exercício social;

III - opinar sobre a modificação do capital social, planos de investimento ou orçamentos de capital, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, os erros, fraudes ou crimes de que tomem conhecimento, e sugerir providências úteis;

V - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela EMSERH;

VI - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros e quaisquer outros documentos e requisitar informações.

§ 1º A Diretoria e o Conselho de Administração são obrigados a disponibilizar, por meio de comunicação formal, aos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de dez dias, cópia das atas de suas reuniões e, dentro de quinze dias de sua elaboração, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente, bem como dos relatórios de execução do orçamento.

§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

§ 3º Em caso de renúncia, falecimento ou impedimento, os membros efetivos do Conselho Fiscal serão substituídos pelos seus suplentes, até a nomeação de novo membro.

§ 4º Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, considerar-se-á vaga a função de membro do Conselho Fiscal que, sem causa formalmente justificada, não comparecer a duas reuniões consecutivas ou três alternadas, no intervalo de um ano, salvo caso de força maior ou caso fortuito.

§5º Salvo impedimento legal, os membros do Conselho Fiscal farão jus a honorários mensais correspondentes a vinte por cento da remuneração média mensal dos Diretores da EMSERH, além do reembolso das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função. (AC) (Acrescido pelo DECRETO Nº 31.505, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016)

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 23. Conselho Consultivo é órgão permanente da EMSERH que tem as finalidades de consulta, controle social e apoio à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração, e é constituído pelos seguintes membros:

I - o Presidente da EMSERH, que o preside;

II - dois representantes da Secretaria de Estado da Saúde;

III - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento;

IV - um representante do Conselho Estadual de Saúde;

V - um representante indicado pelo Reitor da UEMA;

VI - um representante dos trabalhadores dos hospitais estaduais administrados pela EMSERH, indicado pela respectiva entidade representativa.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo serão indicados bienalmente pelos respectivos órgãos e entidades e designados pelo Secretário de Estado da Saúde, sendo sua investidura feita mediante registro na ata da primeira reunião de que participarem.

§ 2º A atuação de membros da sociedade civil no Conselho Consultivo não será remunerada e será considerada como função relevante, assegurado o reembolso das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função.

Art. 24. Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre as linhas gerais das políticas, diretrizes e estratégias da EMSERH, orientando o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva no cumprimento de suas atribuições;

II - propor linhas de ação, programas, estudos, projetos, formas de atuação ou outras medidas, orientando para que a EMSERH atinja os objetivos para a qual foi criada;

III - acompanhar e avaliar periodicamente o desempenho da EMSERH;

IV - assistir a Diretoria e o Conselho de Administração em suas funções, sobretudo na formulação, implementação e avaliação das estratégias de ação da EMSERH.

Art. 25. O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de um terço dos seus membros.

CAPÍTULO IX

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DOS LUCROS

Art. 26. O exercício social da EMSERH coincidirá com o ano civil.

Art. 27. A EMSERH levantará demonstrações financeiras e procederá à apuração do resultado em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 28. Do resultado do exercício, feita a dedução para atender a prejuízos acumulados e a provisão para imposto sobre a renda, o Conselho de Administração proporá ao Secretário

de Estado da Saúde a sua destinação, observando a parcela de cinco por cento para a constituição da reserva legal, até o limite de vinte por cento do capital social.

Parágrafo único - Os prejuízos acumulados devem, preferencialmente, ser deduzidos do capital social.

CAPÍTULO X

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DO PESSOAL

Art. 29. A estrutura organizacional da EMSERH e a respectiva distribuição de competências serão estabelecidas pelo Conselho de Administração, mediante proposta da Diretoria Executiva.

Parágrafo único - O órgão de auditoria interna da EMSERH vincula-se diretamente ao Conselho de Administração.

Art. 30. Aplica-se ao pessoal da EMSERH o regime jurídico estabelecido pela legislação vigente para as relações de emprego privado.

Parágrafo único. Para funções de assessoramento aos seus órgãos, a EMSERH poderá contratar e demitir pessoal a qualquer tempo, observados os requisitos e critérios fixados pelo Conselho de Administração. (AC) (Acrescido pelo DECRETO Nº 31.505, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016)

CAPÍTULO X-A (Acrescido pelo DECRETO Nº 31.505, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016)

DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA EMSERH

Art. 30-A. Os membros dos órgãos estatutários da EMSERH devem exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins da EMSERH, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da Empresa.

Art. 30-B. O administrador deve servir com lealdade à EMSERH e manter reserva sobre sua atuação, sendo-lhe vedado:

I - praticar ato de liberalidade à custa da EMSERH;

II - tomar por empréstimo recursos ou bens da EMSERH, ou usar os seus bens, serviços ou crédito em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse ou de terceiros;

III - receber de terceiros qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo;

IV - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a EMSERH, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

V - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da EMSERH ou, visando à obtenção de vantagens para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da EMSERH;

VI - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à EMSERH, ou que esta tencione adquirir;

VII - intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da EMSERH.

Parágrafo único. Os impedimentos referidos neste artigo incluem as deliberações que a respeito tomarem os demais membros, cumprindo ao agente, em situação de impedimento, cientificar seus pares e fazer consignar, em ata de reunião do Conselho de Administração ou da Diretoria-Executiva, a natureza e extensão do seu interesse.

Art. 30-C. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da EMSERH em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; e

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática.

§ 2º Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração ou ao Conselho Fiscal.

§ 3º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da EMSERH, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 4º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Art. 30-D. Os membros do Conselho Fiscal têm os mesmos deveres dos administradores e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto.

§1º Os membros do Conselho Fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da EMSERH.

§2º O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente ou concorrer para a prática do ato.

§3º A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e comunicá-la aos órgãos da administração.

Art. 30-E. A EMSERH assegurará aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria-Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal o custeio das despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Empresa.

§1º O benefício previsto no caput aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, àqueles que figuram no polo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competências legais e estatutárias delegadas pelos administradores.

§2º Os critérios para concessão do benefício mencionado no caput e no §1º serão definidos pelo Conselho de Administração, ouvida a área jurídica da EMSERH.

§3º Se algum dos ocupantes dos cargos ou funções mencionadas no caput e no §1º for condenado em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto, ou decorrente de ato culposo ou doloso, deverá ressarcir à EMSERH todos os custos e despesas decorrentes da defesa de que trata o caput, além de eventuais prejuízos causados.

§4º A EMSERH poderá, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, autorizar a contratação de seguro em favor dos integrantes e ex-integrantes dos órgãos estatutários relacionados no caput, para resguardá-los de responsabilidade por atos praticados no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou administrativamente.

§5º A EMSERH, para atendimento das demandas tratadas neste artigo, contratará profissionais de advocacia, segundo os procedimentos fixados em lei.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e os ocupantes de cargos de confiança, direção, assessoramento ou chefia, ao assumirem suas funções, apresentarão declaração de bens e renda, anualmente atualizada.

Art. 32. A EMSERH, na forma previamente definida pelo Conselho de Administração, assegurará aos integrantes e ex-integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal e da

Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício do cargo ou função, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da empresa.

Parágrafo único - A defesa prevista no caput aplica-se, no que couber, e a critério do Conselho de Administração, aos empregados ocupantes e ex-ocupantes de cargo ou de função de confiança.

Art. 33. A EMSERH rege-se pela Lei nº 9.732, de 19 de dezembro de 2012, por este Estatuto, e pelas demais normas que lhe sejam aplicáveis.